

REGULAMENTO (CE) Nº 848/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 623/96⁽⁴⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação, com a excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, de acordo com as informações de que actualmente dispõe a Comissão, essas quantidades indicativas foram superadas no que respeita às nozes com casca, aos limões e às maçãs; que, além disso, essas superações são de tal amplitude que as quantidades pedidas são superiores à soma das quantidades indicativas correspondentes aos períodos Março/Abril e Maio/Junho de 1996;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados sem prefixação da restituição solicitados entre

1 de Março e 30 de Abril de 1996, fixar, para as nozes com casca, os limões e as maçãs, um coeficiente de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação sem prefixação da restituição, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95, solicitados entre 1 de Março e 30 de Abril de 1996, são fixados em anexo os coeficientes de redução das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 11.

ANEXO

Coefficientes de redução das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados sem prefixação da restituição, solicitados entre 1 de Março e 30 de Abril de 1996

Produto	Coefficiente de redução das quantidades	Taxa de restituição (ecu por tonelada líquida)
tomates	(sem redução)	41,30
amêndoas sem casca	(sem redução)	88,90
avelãs com casca	(sem redução)	103,80
avelãs sem casca	(sem redução)	200,20
nozes com casca	0,0275	128,70
laranjas		
limões	0,2591	124,00
uvas de mesa	(sem redução)	44,50
maçãs	0,3977	73,50
pêssegos e nectarinas	(sem redução)	45,90